



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.243 - SP (2019/0124216-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA CUNHA BURCKAUSER
AGRAVANTE : EDGAR KOCHER
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO E OUTRO(S) - SP237358
RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
CARINA PEREIRA CANCELA - SP275438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.651/2012. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, objetivando a demolição de edificações existentes em imóvel, e a determinação de abstenção de exploração e ocupação da referida área de Zona de Vida Silvestre ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ao meio ambiente, além da recomposição da vegetação nativa. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para afastar o pagamento dos danos ambientais e morais.

II - Em relação à indicada violação do arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a aplicação do novo código florestal, tendo o julgador abordado a questão às fls. 1.375, consignando não ser aplicável a novel legislação em face das restrições decorrentes do Decreto Estadual n. 43.285/1998. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Quanto à aplicação da Lei n. 12.651/2012, verifico que o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, o Decreto Estadual n. 43.285/98, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

V - No tocante à alegada violação do art. 493 do CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifico que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do referido dispositivo legal, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado Sumular n. 282 do STF.

VI - Sobre a multa imposta, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a Súmula n. 98 do STJ é clara em afastar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, caso dos autos.

VII - Correta, portanto, a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, somente para afastar a multa do art. 1.026 do CPC/2015

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0124216-3

AgInt no
REsp 1.812.243 / SP

Números Origem: 00006161820128260563 289/2012 2892012 5630120120006161 6161820128260563

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA CUNHA BURCKAUSER
RECORRENTE : EDGAR KOCHER
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO E OUTRO(S) - SP237358
RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
CARINA PEREIRA CANCELA - SP275438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA CUNHA BURCKAUSER
AGRAVANTE : EDGAR KOCHER
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO E OUTRO(S) - SP237358
RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
CARINA PEREIRA CANCELA - SP275438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.243 - SP (2019/0124216-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial de Maria de Lourdes da Cunha Burckauer e outro com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementada, *in verbis*:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. Área de Proteção Ambiental Sapucaí Mirim. A Zona de Vida Silvestre permanece tal como criada, na época em que vigente a Lei nº 4.771/65. As construções foram erigidas após a criação da Zona de Vida Silvestre, sem as autorizações pertinentes. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Inviabilidade de regularização com base no Código Florestal, ante a existência de restrição decorrente da área de proteção ambiental. Responsabilidade objetiva, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Configurado o dano. A demolição deve se restringir às construções inseridas na Zona de Vida Silvestre. Afastada a condenação por danos irreversíveis e por dano moral. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa fixada em 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

No presente recurso especial, os recorrentes indicam ofensa aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015, alegando, em síntese, que o Tribunal incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a aplicação da Lei n. 12.651/2012.

Apontaram, ainda, violação dos arts. 61-A; *caput*, §1º, §12, §16, da Lei Federal n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) e dos arts. 7º, § 2º, c/c o art. 14, I, da Lei Federal n. 9.985/2000.

Sustentam, em síntese, ser devida a manutenção das estruturas e atividades preexistentes a 22.7.2008, ainda que situadas em áreas de preservação permanente. Explicita que não era aplicável o Código Florestal instituído pela Lei n. 4.771/1965, mas o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e, especialmente, o constante do art. 61-A do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal.

Argumentam que a referida aplicação ofendeu o art. 493 do CPC/2015 (462 do CPC/1973).

Também apontam contrariedade ao art. 1.026 do CPC/2015, diante da aplicação de multa indevida, em face da Súmula n. 98/STJ.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou-lhe parcial provimento, somente para afastar a multa do art. 1.026 do CPC/2015.
"

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.243 - SP (2019/0124216-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à indicada violação do arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a aplicação do novo código florestal, tendo o julgador abordado a questão às fls. 1.375, consignando não ser aplicável a novel legislação em face das restrições decorrentes do Decreto Estadual n. 43.285/98. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.592.075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

Quanto à aplicação da Lei n. 12.651/2012, verifico que o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, o Decreto Estadual n. 43.285/1998, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 709.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015; REsp n. 1.455.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

No tocante à alegada violação do art. 493 do CPC/2015, verifico que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do referido dispositivo legal, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado Sumular n. 282 do STF, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Finalmente, sobre a multa imposta, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a Súmula n. 98 do STJ é clara em afastar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, caso dos autos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0124216-3

**AgInt no
REsp 1.812.243 / SP**

Números Origem: 00006161820128260563 289/2012 2892012 5630120120006161 6161820128260563

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA CUNHA BURCKAUSER
RECORRENTE : EDGAR KOCHER
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO E OUTRO(S) - SP237358
RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
CARINA PEREIRA CANCELA - SP275438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA CUNHA BURCKAUSER
AGRAVANTE : EDGAR KOCHER
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO E OUTRO(S) - SP237358
RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
CARINA PEREIRA CANCELA - SP275438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.